



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2951694 - SC(2025/0198264-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A**
ADVOGADOS : **MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378**
 TAIS BORJA GASPARIAN - SC041535
 TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182
AGRAVADO : **THEREZA THEREZITA DE MATTOS CORDOVA - ESPÓLIO**
ADVOGADOS : **JOSÉ GERALDO DA COSTA LEITÃO - SC011404B**
 JORGE NUNES DA ROSA FILHO - SC022421
 FILIPPE XIMENES DE MELO MALINVERNI - SC026426
 JOÃO VICTOR MALUCELLI HARGER - SC050373
 JULIANA PEREIRA DA ROSA - SC052377
 MARIANA LAMASSA DA FONSECA - SC060115
TERC INTER : **ANA CAROLINA BITTENCOURT PEREIRA**
TERC INTER : **JOAO LEONEL MACHADO PEREIRA**
ADVOGADA : **NORMA TERESINHA SANTOS FRANZONI - SC004838**
TERC INTER : **LAERCIO CORDOVA**
TERC INTER : **LAERCIO DE MATTOS CORDOVA**
TERC INTER : **MARCIO HELDER DE MATTOS CORDOVA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PARCIAL DO MÉRITO. VALOR INCONTROVERSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 356, I, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, tendo em vista a necessidade de reexame de fatos e provas e a harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência quanto aos arts. 356, I, e 1.022 do CPC.

2. A controvérsia refere-se a agravo de instrumento em ação de cobrança na fase de liquidação de sentença, contra decisão que extinguiu parcialmente o feito com reconhecimento de valor incontroverso.

3. A Corte de origem acolheu embargos de declaração com efeitos infringentes, para manter a extinção parcial e, em embargos posteriores, rejeitou a pretensão de rediscutir o mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC, por atribuição indevida de efeitos infringentes aos embargos de declaração sem omissão idônea e com alteração integral dos fundamentos; e (ii) saber se houve violação do art. 356, I, do CPC por se manter a extinção parcial da liquidação com fixação de valor incontroverso, apesar de divergências técnicas e determinação de nova perícia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte estadual sanou a omissão relevante decorrente de fato superveniente e, por consectário, aplicou efeitos infringentes, inexistindo ofensa ao art. 1.022 do CPC.

6. A manutenção do julgamento parcial do mérito, ante valor indicado pela própria devedora e adoção de metodologia por estimativa validada, não pode ser revista em recurso especial, por exigir reexame fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando a omissão é sanada à vista de fato superveniente, sendo cabível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame fático-probatório na impugnação de valores do julgamento parcial do mérito”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 356, 370, 371 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 904.562/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2951694 - SC(2025/0198264-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A**
ADVOGADOS : **MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378**
 TAIS BORJA GASPARIAN - SC041535
 TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182
AGRAVADO : **THEREZA THEREZITA DE MATTOS CORDOVA - ESPÓLIO**
ADVOGADOS : **JOSÉ GERALDO DA COSTA LEITÃO - SC011404B**
 JORGE NUNES DA ROSA FILHO - SC022421
 FILIPPE XIMENES DE MELO MALINVERNI - SC026426
 JOÃO VICTOR MALUCELLI HARGER - SC050373
 JULIANA PEREIRA DA ROSA - SC052377
 MARIANA LAMASSA DA FONSECA - SC060115
TERC INTER : **ANA CAROLINA BITTENCOURT PEREIRA**
TERC INTER : **JOAO LEONEL MACHADO PEREIRA**
ADVOGADA : **NORMA TERESINHA SANTOS FRANZONI - SC004838**
TERC INTER : **LAERCIO CORDOVA**
TERC INTER : **LAERCIO DE MATTOS CORDOVA**
TERC INTER : **MARCIO HELDER DE MATTOS CORDOVA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PARCIAL DO MÉRITO. VALOR INCONTROVERSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 356, I, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, tendo em vista a necessidade de reexame de fatos e provas e a harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência quanto aos arts. 356, I, e 1.022 do CPC.

2. A controvérsia refere-se a agravo de instrumento em ação de cobrança na fase de liquidação de sentença, contra decisão que extinguiu parcialmente o feito com reconhecimento de valor incontroverso.

3. A Corte de origem acolheu embargos de declaração com efeitos infringentes, para manter a extinção parcial e, em embargos posteriores, rejeitou a pretensão de rediscutir o mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC, por atribuição indevida de efeitos infringentes aos embargos de declaração sem omissão idônea e com alteração integral dos fundamentos; e (ii) saber se houve violação do art. 356, I, do CPC por se manter a extinção parcial da liquidação com fixação de valor incontroverso, apesar de divergências técnicas e determinação de nova perícia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte estadual sanou a omissão relevante decorrente de fato superveniente e, por consectário, aplicou efeitos infringentes, inexistindo ofensa ao art. 1.022 do CPC.

6. A manutenção do julgamento parcial do mérito, ante valor indicado pela própria devedora e adoção de metodologia por estimativa validada, não pode ser revista em recurso especial, por exigir reexame fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando a omissão é sanada à vista de fato superveniente, sendo cabível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame fático-probatório na impugnação de valores do julgamento parcial do mérito”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 356, 370, 371 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 904.562/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, por conclusão de que a revisão da matéria demandaria reexame de fatos e provas e de que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos pontos relativos às alegações de violação dos arts. 356, I, e 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada requer o desprovemento do recurso e a condenação da agravante às penas da litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em embargos de declaração nos autos de agravo de instrumento.

O julgado foi assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO. ACÓRDÃO DE PROVIMENTO AO RECURSO DA EMBARGADA. FATO SUPERVENIENTE APONTADO PELO EMBARGANTE QUE DEVE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO PELO COLEGIADO. EXEGESE DO ART. 493 DO CPC. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO. APURAÇÃO DA QUANTIA DEVIDA SOMENTE APÓS A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESIGNADA NO FEITO. DESNECESSIDADE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ/EMBARGADA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIOR PROFERIDO POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR ACERCA DA VALIDADE DA METODOLOGIA COM BASE EM ESTIMATIVAS PARA OS PERÍODOS EM QUE NÃO HOUVER COMPROVAÇÃO DO VALOR EXATO DAS COMISSÕES PAGAS À PARTE AUTORA. ADEMAIS, QUANTIA APONTADA COMO INCONTROVERSA INDICADA PELA PRÓPRIA EMPRESA RÉ. AUSÊNCIA DE ÓBICE QUANTO A EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTITUIÇÃO DO JULGADO ANTERIORMENTE PROFERIDO, EM RAZÃO DE OMISSÃO APONTADA PELA PARTE EMBARGADA. VÍCIO APONTADO QUE REPERCUTIU NO JULGAMENTO DO ARESTO

REFORMADO, PAUTADO EM PREMISSE EQUIVOCADA, QUE FOI CORRIGIDO. PRETENSE REDISSCUSSÃO DA QUESTÃO, COM FINALIDADE DE ANTENDER AOS INTERESSES DA EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes dispositivos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração teria ocorrido sem omissão apta, com alteração integral dos fundamentos anteriores e vícios de omissão e premissa equivocada, além de falta de fundamentação adequada;

b) 356, I, do Código de Processo Civil, já que teria sido restabelecida sentença parcial de mérito para fixar “valor incontroverso”, apesar da divergência entre laudos, pareceres e da ordem de nova perícia.

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão dos embargos de declaração por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e se restabeleça o acórdão que havia dado provimento ao agravo de instrumento. Pede ainda que se reconheça a violação do art. 356, I do Código de Processo Civil e se restabeleça o acórdão que reformou a decisão de extinção parcial da liquidação, afastando-se a fixação de valor como incontroverso.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão de liquidação de sentença que extinguiu parcialmente o feito com reconhecimento de valor incontroverso.

I - Art. 1.022 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, acolhidos para reformar o acórdão

anterior e manter a extinção parcial, não observou as hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Defende a ausência de omissão idônea e alteração integral da fundamentação.

O acórdão dos embargos de declaração acolhidos registrou que houve omissão relevante, à luz de fato superveniente, consubstanciado no julgamento do AgInt no AREsp n. 2.356.074/SC, e que tal premissa corrigiu o julgamento anterior para manter a extinção parcial, com base ainda na indicação de valor incontroverso feita pela própria empresa.

O segundo acórdão rejeitou os embargos da empresa, tendo em vista a pretensão de rediscutir o mérito, reafirmando a correção da premissa e a adequação do saneamento da omissão.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo em destaque, pois a questão referente à alegação de omissão, contradição e mudança indevida de fundamentos foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu que, reconhecido o fato superveniente e sua influência no julgamento, a omissão foi sanada e, por consectário lógico, aplicados efeitos infringentes, afastando a alegada nulidade, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 194):

[...] quando do julgamento do mérito do acórdão, ora embargado (06/06/2024), o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2356074 - SC (2023/0154764-5), interposto pela Embargada, [...] já havia sido julgado. Na data de 13/09/2023, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido recurso [...]. Diante desse contexto, tal fato [...] influencia nos fundamentos adotados por esta Câmara Julgadora [...]. Portanto, considerando o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça [...] não há como se questionar a existência de valor incontroverso indicado pela própria Agravante [...], de modo que não há impedimento quanto a extinção parcial do feito.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e

necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Os embargos de declaração também foram devidamente fundamentados.

Nesse contexto, o acórdão recorrido enfrentou, de forma suficiente e fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não se constatando omissão, obscuridade ou contradição, motivo pelo qual não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação dos arts. 1.022 do CPC, sendo inviável o conhecimento do recurso especial por esse fundamento.

II - Art. 356, I, do CPC

A recorrente sustenta que não há falar em parcela incontroversa, em razão da determinação de nova perícia e das divergências entre laudos e pareceres técnicos, de modo que a manutenção da extinção parcial do feito teria violado o art. 356, I, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem, contudo, ao acolher os embargos de declaração, manteve a possibilidade de julgamento parcial do mérito, ressaltando que a própria devedora indicou o valor que reputava devido. Destacou ainda que a adoção do critério de apuração por estimativa — reconhecido como válido pelo Superior Tribunal de Justiça nas circunstâncias do caso — legitima a extinção parcial quanto à parcela incontroversa, afastando a necessidade de se aguardar a realização de nova perícia para esse fim específico.

No recurso especial, a parte insiste na tese de que a existência de controvérsia técnica impediria o reconhecimento de valor incontroverso e que seria temerário exigir o depósito de quantia elevada antes da conclusão da nova prova pericial.

O colegiado, a partir da análise do conjunto probatório, concluiu pela existência de valor expressamente indicado pela própria devedora e pela

adequação do critério adotado, considerando as particularidades fáticas do caso e os elementos técnicos constantes dos autos.

A orientação no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que compete ao magistrado avaliar a necessidade e a utilidade das diligências probatórias requeridas pelas partes, podendo indeferir a produção de provas inúteis, protelatórias ou desnecessárias quando já tenha formado seu convencimento, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC. A revisão dessa conclusão demandaria reexame fático-probatório. A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. INDEFERIMENTO DE PROVAS . CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. SUSPENSÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA . REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 568 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO .

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do CPC/2015.

2 . Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 904.562/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 26/9/2022.)

Assim, a pretensão recursal de afastar a extinção parcial do mérito pressupõe o reexame do acervo fático-probatório e da valoração das provas realizada pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Multa por litigância de má-fé

Quanto ao pedido formulado em contraminuta ao agravo em recurso especial, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da

parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.951.694 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0198264-6

Número de Origem:

00184386520008240023 00339670220158240023 184386520008240023 339670220158240023
50556523920218240000 50598009320218240000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A

ADVOGADOS : MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378

TAIS BORJA GASPARIAN - SC041535

TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182

AGRAVADO : THEREZA THEREZITA DE MATTOS CORDOVA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : JOSÉ GERALDO DA COSTA LEITÃO - SC011404B

JORGE NUNES DA ROSA FILHO - SC022421

FILIPPE XIMENES DE MELO MALINVERNI - SC026426

JOÃO VICTOR MALUCELLI HARGER - SC050373

JULIANA PEREIRA DA ROSA - SC052377

MARIANA LAMASSA DA FONSECA - SC060115

TERC INTER : ANA CAROLINA BITTENCOURT PEREIRA

TERC INTER : JOAO LEONEL MACHADO PEREIRA

ADVOGADA : NORMA TERESINHA SANTOS FRANZONI - SC004838

TERC INTER : LAERCIO CORDOVA

TERC INTER : LAERCIO DE MATTOS CORDOVA

TERC INTER : MARCIO HELDER DE MATTOS CORDOVA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026